

U. PORTO



INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS ABEL SALAZAR
UNIVERSIDADE DO PORTO

Relatório Final de Estágio
Mestrado Integrado em Medicina Veterinária

**O MÉDICO VETERINÁRIO MUNICIPAL – FUNÇÕES E LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL**

ESTUDO REALIZADO NOS CONCELHOS DE MIRANDELA E PORTO

Sara Elisabete Silva Fernandes

Orientador:

Professor Doutor João José Rato Niza Ribeiro

Co-Orientadores:

Dr. Pedro Maria Pacheco da Cunha Osório de Araújo – Câmara Municipal do Porto

Dra. Liliana Cristina Baptista Pinto – Câmara Municipal de Mirandela

Porto 2018

U. PORTO



INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS ABEL SALAZAR
UNIVERSIDADE DO PORTO

Relatório Final de Estágio
Mestrado Integrado em Medicina Veterinária

**O MÉDICO VETERINÁRIO MUNICIPAL – FUNÇÕES E LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL**

ESTUDO REALIZADO NOS CONCELHOS DE MIRANDELA E PORTO

Sara Elisabete Silva Fernandes

Orientador:

Professor Doutor João José Rato Niza Ribeiro

Co-Orientadores:

Dr. Pedro Maria Pacheco da Cunha Osório de Araújo – Câmara Municipal do Porto

Dra. Liliana Cristina Baptista Pinto – Câmara Municipal de Mirandela

Porto 2018

RESUMO

O Médico Veterinário Municipal, enquanto autoridade sanitária concelhia, tem um papel relevante na defesa da Saúde Pública. É, por isso, determinante analisar o trabalho destes profissionais à luz da perspetiva global de saúde – *One World, One Health* – e considerar a relevância das ações preventivas, corretivas e educativas por eles realizadas. As funções atribuídas, determinadas essencialmente por legislação nacional e comunitária, apresentam variações decorrentes do enquadramento demográfico e geográfico da área de atuação. A análise destes contrastes, feita ao longo do estágio e reportada neste relatório, bem como a compilação da legislação vigente, apelam à revisão de conceitos determinantes nas decisões e pareceres de cada Serviço Veterinário Municipal. A partir desta apreciação, verifica-se a necessidade de adaptação dos municípios às exigências atuais no campo da Saúde Pública Veterinária, pela criação e canalização de meios operacionais. É importante a crescente atualização e evolução da regulamentação em vigor (a nível comunitário, nacional e municipal), de modo a adaptar as atribuições do Médico Veterinário Municipal às novas necessidades da ciência animal, da epidemiologia e da sociedade.

ABSTRACT

The Municipal Veterinarian, as a municipal health authority, plays an important role in the protection of Public Health. It is, therefore, crucial to analyze the work of these professionals in the light of a global health perspective – *One World, One Health* – and consider the relevance of preventive, corrective and educational actions carried out by them. The assigned functions, determined essentially by national and community legislation, vary with the demographic and geographic framework of the area of activity. The analysis of these contrasts, made throughout the internship and reported in this publication, as well as the compilation of the current legislation, call for the revision of concepts that are crucial in the decisions and technical advices of each Municipal Veterinary Service. From this assessment, it is concluded that there is a need to adapt the municipalities to the current requirements in the field of Veterinary Public Health, by creating and channeling operational resources. It is important to update and evolve the existing regulation (at community, national and municipal levels) in order to adapt the duties of the Municipal Veterinarian to the new demands of animal science, epidemiology and society.

AGRADECIMENTOS

Ao Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, pela sua excelência enquanto instituição de ensino e pelos anos de aprendizagem e crescimento que me proporcionou.

À Câmara Municipal do Porto e a toda a sua equipa de Saúde Pública Veterinária, pelo carinho e abertura com que me acolheram e por tudo o que me ensinaram. Ao Dr. Pedro Osório, meu co-orientador, e toda a restante equipa de veterinárias, administrativas, tratadores e brigada.

À Câmara Municipal de Mirandela, por me ter recebido na sua equipa médico-veterinária. À Dra. Liliana Pinto, minha co-orientadora, pela disponibilidade e receptividade com que me permitiu participar no seu trabalho.

Ao Professor Doutor João Niza Ribeiro, meu orientador, pela sua disponibilidade, pelos seus conselhos, pelo acompanhamento e motivação e pelo entusiasmo que fez surgir em mim o interesse e a curiosidade em relação à Saúde Pública Veterinária.

À minha família, em particular aos meus pais, avós e irmã, pelo apoio incondicional, por todo o esforço e dedicação e por acreditarem (e me fazerem acreditar) neste objetivo, que tanto queria atingir.

Ao Daniel, pelo ânimo, pela companhia, por partilhar comigo o empenho neste projeto de vida e por me levar sempre a sonhar mais longe.

Aos amigos que, como segunda família, celebraram comigo as vitórias e me deram força em todas as lutas.

A todos os colegas de curso que, ao longo dos anos, percorreram este caminho comigo.

**A todos um grande obrigada, partilho convosco a alegria e a satisfação
desta meta alcançada!**

DESCRIÇÃO DO ESTÁGIO

- Locais de estágio

O estágio curricular foi dividido entre os concelhos do Porto e de Mirandela. Teve a duração de 17 semanas no município do Porto e de 9 semanas no município de Mirandela. O município do Porto tem, neste momento, quatro Médicos Veterinários Municipais. O estágio envolveu o acompanhamento de todos eles, uma vez que estabelecem alguma divisão de funções, atribuídas conforme o âmbito das ações a realizar. No município de Mirandela encontram-se dois médicos veterinários municipais, tendo sido acompanhado o trabalho da Dra. Liliana Pinto.

- Contrastes demográficos e geográficos

O concelho do Porto situa-se na região do Douro Litoral, integrado na Área Metropolitana do Porto (AMP). A AMP inclui atualmente 17 municípios contíguos, numa área aproximada de 2.040 km² e com uma população residente a rondar 1.700.000 habitantes.¹ O concelho do Porto, especificamente, integra uma área de 41,4 km² e, à data dos Censos 2011, apresentava uma população residente de 237.591 habitantes.²

O concelho de Mirandela, na região de Trás-os-Montes, integra a Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana (AMTQT). Ocupa uma área de 658,97 km² e tem, no registo dos Censos 2011, 23.850 habitantes.³

Apesar de ambos os concelhos se situarem na zona Norte, apresentam discrepâncias a nível demográfico e de tipologia territorial. Através da informação disponibilizada no Plano Diretor Municipal de cada concelho, obtemos dados relativos à área classificada como Solo Urbano e Solo Rural (ou Rústico). O concelho do Porto integra todo o seu território na classificação de Solo Urbano.⁴ Por outro lado, o concelho de Mirandela vê os seus 658,97 km² distribuídos por 641 km² de Solo Rural (com 315 km² atribuídos a espaço agrícola) e 18 km² de Solo Urbano (valores arredondados à unidade).⁵

No plano económico, o concelho do Porto apresenta 0,16% do volume de negócios total municipal como associado a atividades de agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca; no concelho de Mirandela é atribuída uma percentagem de 3,76% a este mesmo setor (dados relativos a 2016).⁶

- Enquadramento do Médico Veterinário nos Serviços Municipais

Por definição legal estabelecida no Decreto-Lei n.º 116/98 de 5 de maio, o Médico Veterinário Municipal está hierárquica e disciplinarmente dependente do(a) Presidente da Câmara Municipal e, a nível funcional, as suas relações com o Ministério da Agricultura, Florestas e

Desenvolvimento Rural (MAFDR) são asseguradas através das Direções Regionais de Agricultura e da articulação destas com a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV). No município do Porto, os Serviços Veterinários encontram-se enquadrados no Serviço de Profilaxia da Raiva. O local de trabalho é sediado nas instalações da Divisão Municipal de Gestão Ambiental, onde se encontra o Canil Municipal. No município de Mirandela, o Serviço de Veterinária é independente de qualquer Divisão Municipal ou Vereação e está diretamente sob a alçada do(a) Presidente da Câmara Municipal. O local de trabalho (gabinete) situa-se no edifício sede da Câmara Municipal – Palácio dos Távoras.

- Atribuições do Médico Veterinário Municipal em cada concelho

O Médico Veterinário Municipal é a autoridade sanitária veterinária concelhia. Assim, pode “sem dependência hierárquica, tomar qualquer decisão (...) indispensável ou relevante para a (...) saúde pública, bem como (...) garantia de salubridade dos produtos de origem animal”.

Em ambos os concelhos visados neste estágio, o MVM tem, no cumprimento da lei, funções de: (1) inspeção e controlo higiossanitário de alojamento de animais, produtos de origem animal e estabelecimentos onde se “preparam, produzem, transformem, fabriquem, conservem, armazenem ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados” (a legislação faz também referência a estabelecimentos de abate de animais, inexistentes no concelho do Porto e, em Mirandela, com inspeção e controlo por parte do MVM, por atribuição da DGAV), incluindo veículos de venda ambulante, e emissão de pareceres sobre estes; (2) informação do movimento nosonecológico de animais (incluindo recolhas de cadáveres de animais e seu encaminhamento); (3) notificação de doenças de declaração obrigatória e instituição de medidas profiláticas (em casos de deteção de doenças de carácter epizootico e conforme determinação da autoridade sanitária veterinária nacional); (4) emissão de guias sanitárias de trânsito (em casos de feiras de gado ou espetáculos itinerantes, por exemplo); (5) participação nas campanhas de saneamento/profilaxia determinadas pela autoridade veterinária nacional; (6) colaboração no recenseamento de animais, em inquéritos de interesse pecuário e/ou económico e prestação de informações técnicas “sobre abertura de novos estabelecimentos de comercialização, de preparação e de transformação de produtos de origem animal”; (7) acompanhamento e coordenação de captura de animais errantes; (8) realização de ações de promoção e sensibilização relativas à higiene pública veterinária e salvaguarda da saúde pública.

Existem, no entanto, outras funções que, conforme a especificidade de cada concelho, são variáveis. Em Mirandela, o Serviço Veterinário tem responsabilidade no controlo de pragas (como baratas) e na vistoria das cantinas escolares e peixarias; na Câmara Municipal do Porto, o MVM tem funções de gestão e coordenação do canil municipal (o concelho de Mirandela, como

integrante da AMTQT, usufrui dos serviços do Canil Intermunicipal) e de colaboração no controlo de pragas (consideradas, neste caso, pombas, gaivotas e vespa velutina).

Referências

1. Área Metropolitana do Porto, “Caracterização da AMP”, acedido a 6 de junho de 2018, em http://portal.amp.pt/pt/1/ampa#FOCO_1
2. PORDATA (2015) “População residente segundo os Censos: total e por grandes grupos etários”, acedido a 6 de junho de 2018, em <https://www.pordata.pt/Municipios/Popula%C3%A7%C3%A3o+residente+segundo+os+Censos+total+e+por+grandes+grupos+et%C3%A1rios-22>
3. Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana, “Mirandela”, acedido a 6 de junho de 2018, em <http://www.amtqt.pt/pages/303>
4. Guedes L (2015) “O Porto e os seus Planos, Análise comparativa do território nos Planos Diretores do Porto e concelhos limítrofes” (Tese de Mestrado em Engenharia Civil), Universidade Fernando Pessoa, 27-28
5. Câmara Municipal de Mirandela (Ed.) (2008) “Revisão de Plano Diretor Municipal” **Ficha de Dados Estatísticos de Plano Diretor Municipal**, 1-5
6. PORDATA (2018) “Volume de negócios das empresas não financeiras: total e por sector de actividade económica”, acedido a 6 de junho de 2018, em <https://www.pordata.pt/Municipios/Volume+de+neg%C3%B3cios+das+empresas+n%C3%A3o+financeiras+total+e+por+sector+de+actividade+econ%C3%B3mica-589>

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMP – Área Metropolitana do Porto

AMTQT - Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana

AMVA – Associação Americana de Medicina Veterinária/*American Veterinary Medical Association*

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

BRIPA - Brigada de Proteção Ambiental

CAMV – Centro(s) de Atendimento Médico-Veterinário

CE – Conselho Europeu

CN – Cabeças Normais

CRO – Centro de Recolha Oficial

CTC - Comissão Técnica de Classificação

DL – Decreto-Lei

DGAV - Direção Geral de Alimentação e Veterinária

FAO - Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura/*Food and Agriculture Organization of the United Nations*

GA – Género(s) Alimentício(s)

GNR – Guarda Nacional Republicana

HACCP - *Hazard Analysis and Critical Control Points*

ICNF - Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas

MAFDR - Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

MVM – Médico Veterinário Municipal

NREAP – Novo Regime de Exercício da Atividade Pecuária

OIE – Organização Mundial de Saúde Animal/*Office International des Epizooties*

OMC – Organização Mundial do Comércio

OMS – Organização Mundial de Saúde

OPC – Órgão(s) de Polícia Criminal

PACE - Plano de Aprovação e Controlo de Estabelecimentos

PCC – Ponto(s) Crítico(s) de Controlo

PDM - Plano Diretor Municipal

PE – Parlamento Europeu

PNCPI - Plano de Controlo Oficial Plurianual Integrado

PNLVERAZ - Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses

PPR – Plano(s) de Pré-Requisitos

PSP - Polícia de Segurança Pública

PVS – *Performance of Veterinary Services*

REAP - Regime de Exercício da Atividade Pecuária

RJUE - Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

SEPNA – Serviço de Proteção da Natureza

SICAFE - Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos

SIPACE - Sistema de Informação do Plano de Aprovação e Controlo dos Estabelecimentos

SI REAP – Sistema Informático de Registo das Atividades Pecuárias

SNIRA - Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal

ÍNDICE

Resumo	i
Agradecimentos	ii
Descrição do estágio	iii
<u>Locais de Estágio</u>	iii
Contrastes demográficos e geográficos	iii
<u>Enquadramento do Médico Veterinário nos Serviços Municipais</u>	iii
Atribuições do Médico Veterinário Municipal em cada concelho	iv
Lista de abreviaturas e siglas	vi
1. Introdução	1
2. Objetivos	4
<u>2.1 Materiais e Métodos</u>	4
3. Animais de companhia	5
3.1 <u>Regulamentação geral – detenção de animais de companhia</u>	5
3.2 <u>Saúde e Bem-Estar Animal</u>	6
3.2.1 Denúncias	6
3.2.1.1 - Risco para a Saúde Humana	6
3.2.1.2 - Maus tratos a animais	7
3.2.2 Controlo de zoonoses	8
3.2.2.1 - Ações de profilaxia	8
3.2.2.2 - Controlo de animais suspeitos - Raiva	8
3.3 <u>Controlo de animais errantes</u>	9
3.3.1 Abandono de animais	9
3.3.2 Captura de animais errantes	9
3.3.3 Centros de Recolha Oficiais - CRO	10
3.3.3.1 - Esterilização e proibição de abate	10
3.3.3.2 - Promoção da adoção	11
3.4 <u>Resumo da legislação aplicável</u>	11
4. Animais de Produção Pecuária	12
4.1 <u>Produção pecuária – importância e riscos associados</u>	12
4.2 <u>Regulamentação geral - detenção de animais de produção pecuária</u>	12
4.3 <u>Contrastes da atividade – meio urbano e meio rural</u>	13
4.4 <u>Saúde e Bem-Estar Animal</u>	14
4.4.1 Denúncias	14
4.4.1.1 - Risco para a Saúde Humana	14
4.4.1.2 - Condições de detenção e alojamento	14
4.5 <u>Resumo da legislação aplicável</u>	15

5. PACE - Plano de Aprovação e Controlo de Estabelecimentos	16
5.1 <u>Origem do PACE e Objetivos</u>	16
5.2 <u>Codex Alimentarius</u>	16
5.3 <u>HACCP</u>	17
5.3.1 Pré-requisitos	17
5.3.2 Princípios	17
5.3.3 Metodologia HACCP	18
5.3.4 Importância dos operadores	18
5.3.5 Aplicabilidade nas pequenas empresas	19
5.4 <u>Estabelecimentos Retalhistas - Talhos</u>	20
5.4.1 Metodologia da Vistoria	20
5.4.1.1 - Frequência de Visto e Risco Associado	20
5.4.1.2 - Lista de Verificação	20
5.4.2 Registo informático - SIPACE	21
5.5 <u>Resumo da legislação aplicável</u>	21
6. Licenciamento de CAMVs – Centros de Atendimento Medico-Veterinário	23
6.1 <u>Comissão Técnica de Classificação</u>	23
6.2 <u>Legislação aplicável</u>	23
7. Animais de circo	24
7.1 <u>Verificação de Bem-Estar e Profilaxia</u>	24
7.2 <u>Legislação aplicável</u>	24
8. O papel do MVM na sociedade	25
8.1 <u>Educação da População</u>	25
8.2 <u>Articulação e Colaboração com outras Entidades</u>	25
8.3 <u>A importância das novas tecnologias e dos meios de comunicação</u>	26
Conclusões	27
Referências	28
Anexo I – Casos práticos	31
<u>Caso 1 – Insalubridade associada a animais de companhia</u>	31
<u>Caso 2 – Maus-tratos a animais de companhia</u>	32
<u>Caso 3 – Abandono de animais</u>	33
<u>Caso 4 – Insalubridade associada a animais de produção pecuária</u>	34
<u>Caso 5 – Verificação de Talhos</u>	35
Anexo II – Pacote de Higiene	36

1. INTRODUÇÃO

Em 2002, no relatório *Future Trends in Veterinary Public Health*, a Organização Mundial de Saúde (OMS) definiu Saúde Pública Veterinária como “a soma de todas as contribuições para o bem-estar físico, mental e social dos humanos através da compreensão e aplicação da ciência médico-veterinária”. A Saúde Pública Veterinária tem impacto na saúde humana ao interferir na exposição a agentes biológicos, patologias e outros perigos de origem animal. Todos os médicos veterinários, na sua prática diária, contribuem para o equilíbrio da Saúde Pública, ao providenciar cuidados de saúde a animais, na proteção do bem-estar destes, na garantia da segurança alimentar, na prevenção e controlo de zoonoses, na proteção ambiental ou através da investigação em vários ramos das ciências biomédicas.^{1,2}

Esta interação entre a saúde humana, animal e ambiental leva-nos ao conceito de *One Health* – uma só saúde. Este conceito surgiu, inicialmente, da pesquisa sobre zoonoses. Atualmente, representa uma abordagem intersectorial, colaborativa, interdisciplinar e multi-institucional, ligando várias áreas do conhecimento. É representado por um complexo sistema biológico e social que envolve múltiplos agentes e processos, bem como as suas interações ao longo do tempo, à escala local, nacional e global.³

Mais recentemente, em 2009, foi introduzido o conceito de *One World, One Health* – Um mundo, uma Saúde.⁴ Este surge, necessariamente, do crescimento da população humana, com conseqüente urbanização dos espaços. Os humanos acabam por coabitar com animais de companhia, de produção e selvagens. A globalização do comércio, o aumento do movimento internacional de pessoas e animais, as alterações climáticas e o acesso global à informação, contribuem para esta perspetiva integrada de Saúde Pública.⁵ A ideia de *One World, One Health* ganhou particular importância na última década, com o surgimento (e ressurgimento) de doenças infecciosas, na sua maioria de carácter zoonótico, de origem alimentar ou vetorial.⁶ Em 2008, a *American Veterinary Medical Association (AMVA)*, na sua publicação *One Health: A New Professional Imperative*, lembrou que “nas últimas três décadas, aproximadamente 75% das novas doenças infecciosas humanas emergentes são de origem zoonótica”. Além disso, “a nossa crescente interdependência com animais e os seus produtos, pode ser o maior fator de risco para a nossa saúde e bem-estar, no que diz respeito a doenças infecciosas”.⁷ O fluxo de pessoas e bens traz a alguns agentes patogénicos a oportunidade de se propagarem e multiplicarem por todo o globo. Assim, a única forma de prevenir estes riscos é adaptar os sistemas atuais de administração de saúde, de forma coordenada a nível regional, nacional e mundial.⁸

A OIE – Organização Mundial de Saúde Animal – publicou, em 2010, recomendações relativas à criação/atualização de legislação veterinária. Estas têm em conta a perspetiva global de *One Health*, focando o seu objetivo na “melhoria da saúde e bem-estar animal em todo o mundo e

promoção do comércio seguro”. É considerado pela OIE que “uma boa regulamentação/administração é de extrema importância no cumprimento das missões básicas, determinadas pela comunidade internacional, de modo a melhorar a saúde animal e o comércio global” e que “a legislação veterinária é o componente chave para serviços veterinários eficientes”.⁹ Na publicação “*The OIE PVS Pathway*”, de 2012, é destacada a necessidade de cumprimento dos padrões internacionais de qualidade dos serviços veterinários, cumprindo os critérios de legislação veterinária, parcerias público-privadas, educação/formação veterinária e existência de laboratórios de referência.¹⁰

A OIE, na sua publicação *Terrestrial Animal Health Code*, define critérios para a melhoria e modernização da Saúde Pública Veterinária a nível global. Nesta publicação, a Secção 3 é relativa à Qualidade dos Serviços Veterinários. São definidos princípios de natureza ética, organizacional, legislativa, regulamentar e técnica, aos quais os países-membros devem obedecer. Entre os critérios necessários para a garantia de qualidade dos serviços, destacam-se os relativos às qualificações, imparcialidade e integridade dos profissionais e os referentes à organização geral dos Serviços. É apontada a necessidade de legislação adequada, recursos financeiros suficientes e organização eficaz, de modo a serem definidas e aplicadas medidas de controlo da saúde e bem-estar animal e de deteção e notificação de doenças.¹¹

Em Portugal, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é o serviço central que administra os Serviços Veterinários oficiais. Este órgão administrativo encontra-se sob dependência do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural (MAFDR). De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, que aprova a orgânica da (DGAV), este órgão “tem por missão a definição, execução e avaliação das políticas de segurança alimentar, de proteção animal e de sanidade animal, proteção vegetal e fitossanidade, sendo investida nas funções de autoridade sanitária veterinária e fitossanitária nacional e de autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar”. Desta forma, a DGAV tem várias atribuições: na coordenação de controlos oficiais (relativos à legislação em matéria de saúde e bem-estar dos animais e géneros alimentícios); na colaboração com entidades nacionais (ex. ASAE) e internacionais (ex. Serviço Alimentar e Veterinário da Comissão Europeia) na segurança dos géneros alimentícios (de origem animal, para animais e materiais em contactos com estes); na elaboração e execução de planos de fitossanidade, sanidade animal e inspeção higio-sanitária; na implementação de programas de prevenção e luta de epizootias; no controlo da comercialização e utilização de medicamentos veterinários, produtos fitofarmacêuticos e afins; na coordenação do Sistema Nacional de Informação e Registo Animal e na conservação e valorização do património genético animal nacional.¹²

A nível local e, mais especificamente, em cada autarquia, o médico veterinário municipal (MVM) é a autoridade sanitária veterinária. As atribuições que lhe estão cometidas encontram-se

legalmente definidas no Decreto-Lei 116/98, de 5 de maio. Assim, “os poderes de autoridade sanitária veterinária são conferidos aos médicos veterinários municipais (...) pela Direcção-Geral de Veterinária (DGV)” (atualmente DGAV) e abrangem “a atividade por eles exercida na respetiva área concelhia, quando esteja em causa a sanidade animal ou a saúde pública”. Não obstante, o MVM depende, “hierárquica e disciplinarmente, do presidente da câmara da respetiva área da sua intervenção.” Os médicos veterinários municipais devem, segundo este diploma legal, colaborar com o MAFDR “em todas as ações (...) nos domínios da saúde e bem-estar animal, da saúde pública veterinária, da segurança da cadeia alimentar de origem animal, da inspeção hígio-sanitária, do controlo de higiene da produção, da transformação e da alimentação animal e dos controlos veterinários de animais e produtos provenientes das trocas intracomunitárias e importados de países terceiros”. No exercício desta colaboração, o MVM tem funções de inspeção e controlo hígio-sanitários de instalações de alojamento, produtos de origem animal, estabelecimentos comerciais e industriais, etc. Colabora em ações de controlo e profilaxia de doenças e participa no recenseamento de animais, tendo também um papel importante no controlo de animais errantes e na colaboração com outras entidades sanitárias em matérias de gestão de sanidade da população humana e animal.¹³

Mesmo num país de apenas 92 mil km², como é Portugal, as funções do MVM variam conforme o enquadramento geográfico, demográfico e social. Há uma relação estreita entre o ambiente rural e a atividade de produção animal, que nos relembra a ligação importante que existe entre a medicina veterinária e o ambiente. O controlo das condições de produção é importante para limitar e prevenir a contaminação ambiental e afetação das populações. Por outro lado, em meio urbano, a coexistência de humanos e animais traz problemas de higiene e riscos biológicos e físicos, relativos à detenção de animais de companhia (em condições insalubres), à deambulação de animais errantes e de eventuais pragas.²

2. OBJETIVOS

- Esclarecer a origem e importância do Médico Veterinário Municipal (MVM), enquanto profissional de ação local, enquadrado no contexto global de Saúde Pública – *One World, One Health* – em permanente evolução;
- Listar a legislação nacional e comunitária aplicável ao trabalho do MVM, enquanto autoridade sanitária concelhia, acompanhado durante o estágio;
- Enquadrar a legislação no contexto prático da sua aplicação, delineando e explorando o papel do MVM nos processos associados, nomeadamente, a:
 - Realização de vistorias a estabelecimentos retalhistas, no âmbito do PACE;
 - Intervenção em situações de denúncias de insalubridade e/ou bem-estar relacionadas com detenção/presença de animais de companhia, incluindo a avaliação das condições de alojamento destes;
 - Intervenção em denúncias de insalubridade/bem-estar animal relacionadas com detenções de animais de produção/pecuária;
 - Controlo da população animal errante, intervindo em capturas de animais e alojamento em CRO;
 - Controlo de zoonoses, através de campanhas de profilaxia e exame de animais suspeitos (p/ex. Raiva);
 - Participação na Comissão de Vistoria relativa a Centros de Atendimento Médico Veterinário;
 - Verificação das condições de detenção e circulação de animais de espetáculos itinerantes (circos).
- Reportar os contrastes das funções de MVM, conforme o contexto territorial e social, nas várias vertentes aplicáveis;
- Destacar a importância da colaboração com outras entidades (Delegação de Saúde, Órgãos de Polícia Criminal, Ministério Público, ...)
- Abordar a importância do MVM na educação e formação da população, em todas as vertentes do seu trabalho, com especial relevância para o investimento na sensibilização e educação infantil;
- Salientar a relevância das novas tecnologias da comunicação, nomeadamente ferramentas online de apoio e redes sociais, incluindo o acesso à informação por parte da população.

2.1 Materiais e métodos: Conforme introduzido na Descrição do Estágio, foi acompanhado o trabalho dos MVM nos respetivos municípios, enquanto co-orientadores; foi feita consulta e compilação da legislação e da regulamentação aplicáveis ao contexto das funções.

3. ANIMAIS DE COMPANHIA

A Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, nas alterações que introduz ao Código Penal, nomeadamente ao Artigo 389º, define animal de companhia como “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”. Exclui “animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial”, bem como “animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos”.¹⁴ Este conceito é, hoje em dia, abrangente e de extensão discutível, até para os próprios legisladores e juristas. Apesar de o conceito poder incluir outras espécies usadas para fins de entretenimento e companhia, o Médico Veterinário Municipal acaba por lidar, mais frequentemente, com situações relacionadas com detenções de cães e/ou gatos.

- 3.1 Regulamentação geral – detenção de animais de companhia

A detenção de animais de companhia está sujeita a legislação em vigor, quer em termos de bem-estar e saúde destes, quer em termos de proteção da população. Há parâmetros de cumprimento obrigatório para a detenção de cães e detenção de gatos, sendo que o primeiro caso está sujeito a regulamentação mais extensa.

Assim, o Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, que “aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ)”, estabelece que “o alojamento de cães e gatos (...) fica sempre condicionado à existência de boas condições do mesmo e ausência de riscos hígido-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem”, além de instituir um número máximo de animais a deter, referindo que “nos prédios urbanos podem ser alojados até três cães ou quatro gatos adultos por cada fogo, não podendo no total ser excedido o número de quatro animais”. Prevê, neste último caso, a possibilidade de exceção para casos autorizados pelo MVM e pelo Delegado de Saúde, até um máximo de seis animais.

Este diploma legal prevê a obrigação de utilização, “por todos os cães e gatos que circulem na via ou lugar públicos de coleira ou peitoral, no qual deve estar colocada, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor”, proibindo a presença, na via pública, de animais não acompanhados pelo seu detentor e em inconformidade com estes termos. No caso de cães perigosos ou potencialmente perigosos (conforme a lista de raças publicada na Portaria n.º 422/2004, de 24 de abril), acrescenta-se a obrigação de circulação com açaime.¹⁵

Em termos profiláticos, a Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto, estabelece a obrigatoriedade da vacinação antirrábica para todos os cães com mais de três meses (sendo a vacinação de gatos e outras espécies suscetíveis feita a título voluntário).¹⁶

Além da vacinação, a detenção de cães implica a obrigatória identificação por método eletrónico (*microchip*) que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, deve

ser realizada entre os 3 e os 6 meses de idade. Esta identificação é obrigatória para todos os cães nascidos a partir de 1 de julho de 2008. A identificação de animais e o preenchimento da ficha de registo fazem parte das atribuições do Médico Veterinário, conforme definido no Artigo 10º do diploma legal referido, bem como o fornecimento de dados à Junta de Freguesia da área de residência do detentor, para efeito de registo. Este registo é efetuado no âmbito do Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos (SICAFE), numa base de dados nacional “na qual é coligida a informação relativa ao animal e ao detentor (...)”.¹⁷

Após o registo de canídeos e felídeos, deve ser obtida pelos detentores, junto da Junta de Freguesia da sua área de residência, a licença necessária à “detenção, posse e circulação de cães” (e gatos, quando identificados com *microchip*), de renovação anual obrigatória. O licenciamento (e sua renovação) estão dependentes da apresentação de: boletim sanitário; prova de identificação eletrónica (quando obrigatória); prova de realização dos atos de profilaxia médica declarados obrigatórios (ou atestado de isenção dos mesmos); carta de caçador atualizada (no caso de cães de caça); declaração dos bens a guardar (no caso dos cães de guarda).¹⁸

- 3.2 Saúde e Bem-Estar Animal

No decorrer do seu trabalho, o MVM é chamado a intervir em situações de comprometimento das condições de detenção, alojamento e sanidade de animais de companhia. Pela interação que existe entre animais de companhia e humanos, conclui-se que zelar pela Saúde e pelo Bem-Estar de animais contribui para um adequado plano de Saúde Pública de qualquer território. Além das ações preventivas promovidas em cada concelho, são relevantes as denúncias que chegam ao MVM e que, frequentemente analisadas em conjunto com outras entidades, resultam num esforço conjunto para a sua análise e resolução.

- 3.2.1 Denúncias

- 3.2.1.1 Risco para a Saúde Humana

As denúncias relacionadas com a presença de animais e o risco associado para a saúde humana podem ter origem em situações de detenção de animais ou presença de animais errantes numa determinada área.

Nos casos em que a detenção de animais compromete a saúde humana, o MVM depara-se, frequentemente, com a presença de animais sem planos de profilaxia instituídos e em número elevado (acima do permitido pelo Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro).¹⁵ Não havendo um plano de controlo reprodutivo destes animais, há um aumento exponencial no seu número, em situações limite que acabam por comprometer os próprios detentores.

Dentro do diferente contexto dos concelhos visados neste estágio, podem referir-se contrastes detetados. Assim, as denúncias, em meio rural, surgem pela implicação que a presença de animais causa na saúde e segurança de toda a população. Os animais presentes, não tendo um detentor legalmente definido, deambulam, interagindo com a população. Em meio urbano, o contexto descrito é mais frequente no caso de felinos. Não havendo uma colónia definida, os animais agrupam-se, são alimentados por um (ou mais) indivíduo(s), reproduzem-se e constituem um potencial zoonótico no contacto com a população. Em ambiente urbano, as denúncias surgem, também, relativamente a casos de detenção de animais em habitações, sem acesso ao exterior, mas em condições que implicam risco sanitário para o detentor e os seus vizinhos/coabitantes. É importante ter em conta o contexto social dos indivíduos e estabelecer soluções em conjunto com outras entidades, como a Delegação de Saúde (ver Caso 1 do Anexo I).

▪ 3.2.1.2 Maus-tratos a animais

A crescente consciencialização da população para a proteção dos animais leva a denúncias relativas a situações de maus-tratos. Ainda que “maus-tratos” seja um conceito abrangente, o MVM deve guiar-se pelo seu conhecimento médico e científico relativo ao bem-estar animal e pelas definições legais, principalmente pela Lei n.º 69/2014, de 9 de maio. Os casos de maus-tratos incluem, não só situações de sofrimento direta e intencionalmente infligido, mas também, frequentemente, situações de negligência. Tendo em conta as alterações introduzidas ao Código Penal pela Lei n.º 69/2014, de 9 de maio, o Artigo 387º define pena de prisão/multa por maus-tratos a animais de companhia, incluindo neste contexto “quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos a um animal de companhia”.¹⁴

A Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que estabelece um estatuto jurídico dos animais, introduz alterações ao Código Civil. Estas alterações preveem a indemnização ao proprietário em caso de lesões causadas a um animal (sendo desta forma considerada, em parte, como destruição de um bem). No entanto, e porque os maus-tratos também são infligidos aos animais pelo seu próprio detentor/proprietário, a alteração ao Artigo 1305º-A refere a obrigação deste em “assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie (...)”. Acrescenta ainda que o dever de assegurar o bem-estar inclui “a garantia de acesso a água e alimentação (...)” e “a garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei”¹⁹ (ver Caso 2 do Anexo I).

- 3.2.2 Controlo de zoonoses

- 3.2.2.1 Ações de profilaxia

O Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ). Constitui, assim, o “conjunto de ações de profilaxia médica e sanitária destinadas a manter o estatuto de indemnidade do País relativamente à raiva e o desenvolvimento de ações de vigilância sanitária com vista ao estudo epidemiológico e combate às outras zoonoses”.¹⁵ Além da verificação do cumprimento deste diploma na detenção de animais de companhia, o MVM tem também responsabilidade na autorização de concursos/exposições com participação de cães e gatos, na gestão da captura de animais errantes e detenção destes no Centro de Recolha (canil) e na execução das campanhas de vacinação antirrábica (conforme determinado pela Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto). Os locais, dias e hora das ações da campanha devem ser afixados durante 15 dias, sob a forma de Edital aprovado pelo Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária. No decorrer destas ações pode também ser feita a identificação eletrónica dos animais e é obrigação do MVM responsável fazer, neste âmbito, o controlo de outras zoonoses, nomeadamente leishmaniose, sarna e dermatofitose, notificando os detentores para a realização de testes de diagnóstico e respetivo tratamento.¹⁶

- 3.2.2.2 Controlo de animais suspeitos – Raiva

Além da necessária profilaxia associada à raiva, nomeadamente através da vacinação obrigatória, é importante o controlo de animais suspeitos de serem portadores deste vírus.

Apesar de Portugal ser um país oficialmente indemne desde 1961, há risco de transmissão do vírus a partir de fauna selvagem com padrões de migração. Esta doença mantém-se endémica em alguns países na África e na Ásia e mata, atualmente, cerca de 70 000 pessoas por ano.²⁰

Em casos de agressão (entre animais ou de animais para com humanos) ou suspeita da raiva, os animais devem ser presentes ao MVM, que determina um período de sequestro de 15 dias, a cumprir em alojamento no Centro de Recolha ou, quando autorizado, em ambiente domiciliário. O animal agressor e o animal agredido devem ser objeto de avaliação e inquérito epidemiológico pelo MVM e, na ausência de cumprimento da obrigatoriedade de vacinação antirrábica, a mesma deve ser aplicada no fim do período de sequestro. Qualquer animal com suspeita clínica de raiva “deve ser isolado e mantido em sequestro em instalações de quarentena oficial no CRO, até eliminação da suspeita ou occisão do animal, seguida de envio de material para análise laboratorial”.¹⁶

- 3.3 Controlo de animais errantes

- 3.3.1 Abandono de animais

A visibilidade social da problemática do abandono traz consigo uma maior notoriedade desta vertente do trabalho do MVM. O Artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, define abandono como “a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efetuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas”.²¹ A Lei n.º 69/2014, de 9 de maio, com as alterações que introduz ao Código Penal, estabelece que “quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias”.¹⁴

Desta forma, quando capturado ou entregue um animal no Centro de Recolha, o MVM procede à verificação da identificação eletrónica. Caso exista, é confirmado o registo do detentor e este é notificado pelos meios existentes (inicialmente por via telefónica, se possível, e posteriormente por carta registada). Na falta de resposta, o caso é depois encaminhado pelo MVM às entidades competentes. Surge aqui um importante ponto de colaboração com os Órgãos de Polícia Criminal e com o Ministério Público (ver Caso 3 do Anexo I).

- 3.3.2 Captura de animais errantes

O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, e o Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, atribuem às Câmaras Municipais a competência de captura de cães e gatos vadios ou errantes.^{15,21} Esta competência enquadra-se nas atribuições municipais nos domínios da defesa da saúde pública e do meio ambiente. A captura de animais implica a recolha e o alojamento nas instalações do Centro de Recolha correspondente. Em ambos os concelhos visados surge uma problemática de ordem logística, que pode afetar a capacidade de garantir a segurança e a sanidade da população: Centros de Recolha lotados, com complexa gestão do número de animais, influenciando a recolha dos animais errantes que vão surgindo diariamente.

○ 3.3.3 Centros de Recolha Oficiais – CRO

Em Portugal, os canis/gatis municipais surgiram no âmbito da estratégia de combate e controlo da raiva. Cabe, ainda hoje, aos municípios ou associações intermunicipais a disponibilização de um local de alojamento para os animais recolhidos. Os Centros de Recolha, integrados num adequado plano municipal de saúde pública, têm dois principais objetivos: sanitário (vigilância e controlo de zoonoses) e de bem-estar animal/segurança das populações (evitando a competição de animais errantes por alimento, a sua reprodução descontrolada e a possibilidade de causarem estragos em bens/humanos, proporcionando o reencontro o seu detentor, caso exista). Estes alojamentos estão disponíveis para: animais errantes; isolamento sanitário de animais agressores; animais provenientes de recolhas compulsivas, de ações de despejo ou de situações de incapacidade dos detentores; animais cedidos/entregues pelos próprios detentores.²²

O Município do Porto dispõe de um Centro de Recolha (Canil Municipal) e está projetada a construção de um Centro de Recolha Oficial, onde, com instalações modernizadas, possam ser concretizadas todas as determinações legais para o seu funcionamento (nomeadamente no que diz respeito a espaços adequados à realização de cirurgias de esterilização).²³ O Município de Mirandela usufrui dos serviços do Centro de Recolha Oficial da Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana, cuja atividade iniciou em 2005. Está licenciado pela DGAV, e dispõe de Unidade de Incineração, estando também prevista pela AMTQT uma ampliação das instalações.²⁴ A gestão deste CRO está a cargo de um Médico Veterinário ao serviço da AMTQT.

▪ 3.3.3.1 Esterilização e proibição do abate

Com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, o abate de animais em Centros de Recolha passa a ser permitido apenas em caso de problemas de saúde dos mesmos (bem-estar animal e saúde pública) ou alterações comportamentais, bem como animais que tenham agredido humanos. Fica proibido o abate “por motivos de sobrepopulação, de sobrelotação, de incapacidade económica ou outra que impeça a normal detenção pelo seu detentor”. A esterilização torna-se prioritária como medida de controlo da sobrepopulação animal e é obrigatória para todos os animais, antes do encaminhamento para adoção.²⁵ Na Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, encontram-se definidos os requisitos mínimos das instalações para realização de esterilizações nos CRO.²⁶ O CRO AMTQT realiza as esterilizações nas suas instalações, enquanto que o Canil Municipal do Porto encaminha os animais para realização destas cirurgias no Hospital Veterinário da Universidade do Porto.

▪ 3.3.3.2 Promoção da adoção

A adoção de animais alojados nos CRO é o objetivo prioritário e o preferencial destino para estes. É importante promover adoções responsáveis, consciencializando os potenciais adotantes para a decisão importante que se propõem a tomar. De forma a publicitar os animais disponíveis para adoção, os Centros de Recolha de ambos os concelhos disponibilizam *online* informações sobre os mesmos. São também organizadas iniciativas que permitam aumentar a visibilidade destes alojamentos, para que sejam uma escolha preferencial daqueles que ponderam uma adoção. A Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, determina que os animais cedidos para adoção nestes Centros “são identificados e registados na base de dados nacional em nome do adotante, sujeitos a vacinação obrigatória e tratamentos antiparasitários adequados antes de saírem das respetivas instalações”.²⁶

• 3.4 Resumo da legislação aplicável

Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro (versão consolidada)	Aplicação da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia; estabelece regime para potencialmente perigosos
Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro	Aprova o PNLVERAZ; estabelece regras relativas a animais suscetíveis a raiva
Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro	Aprova o SICAFE
Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril	Aprova regulamento para Registo, Classificação e Licenciamento de cães e gatos
Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro	Aprova regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos
Portaria 422/2004, de 24 de abril	Determina os cães potencialmente perigosos
Lei n.º 69/2014, de 9 de maio	Criminalização de maus tratos a animais de companhia; alargamento dos direitos de associações zoófilas
Lei n.º 92/95, de 12 de setembro	Relativa a proteção dos animais
Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto	Aprova medidas para criação de uma rede de CROA; estabelece proibição de abate como controlo populacional
Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril	Regulamenta a criação da rede de CROA; fixa normas para o destino de animais recolhidos e para controlo de animais errantes
Lei n.º 8/2017, de 3 de março	Estabelece um estatuto jurídico dos animais

4. ANIMAIS DE PRODUÇÃO PECUÁRIA

- 4.1 Produção pecuária – importância e riscos associados

Em contexto Europeu, os sistemas de produção pecuária representam, ainda, um papel fundamental na conservação de áreas de valorização natural/ambiental agrícola.

Estes sistemas são relevantes em termos ambientais e sociais, contribuindo para a diversidade ecológica, paisagística e cultural.

Houve, contudo, mudanças profundas durante a última metade do século 20, ligadas à modernização e intensificação da agricultura e à criação de novas relações económicas e comerciais com as áreas urbanas, levando ao despovoamento e à redução ou abandono deste tipo de produção em áreas rurais. Neste contexto, a continuidade de sistemas de produção familiares é relevante para garantir a sustentabilidade agropecuária. O conceito de sustentabilidade está dependente das flutuações nas necessidades da sociedade: sustentabilidade ambiental, questões éticas, procura do produto, etc.²⁷

Apesar dos óbvios benefícios decorrentes da produção pecuária, esta não é uma atividade isenta de riscos. Tanto os humanos como os animais de produção podem ser hospedeiros de alguns organismos patogénicos e parasitas em comum, o que leva a uma relação potencialmente perigosa nesta detenção e no contacto entre espécies.²⁸

- 4.2 Regulamentação geral – detenção de animais de produção pecuária

O Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho define, regulamenta e aprova o novo Regime de Exercício da Atividade Pecuária (REAP), sem prejuízo da restante legislação nacional e europeia em termos de bem-estar e saúde animal, incluindo a relativa às condições de alojamento.²⁹

No diploma referido encontra-se definido o enquadramento de uma detenção caseira. A detenção caseira está, no artigo 2º deste DL, definida como “a detenção, por pessoas singulares ou coletivas, de um número reduzido de animais (...) isenta de licenciamento NREAP, e sujeita a registo prévio no Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA) através do sistema de informação de gestão do NREAP (SI REAP), (...) considerando-se que a posse desses animais tem o objetivo de lazer ou abastecimento do seu detentor (...)”. De acordo com o artigo 5º, “a detenção caseira de animais só é considerada quando na sua totalidade não seja excedida uma capacidade equivalente a 3 CN por instalação, havendo, no entanto, um limite de 2 CN por espécie pecuária”. É incluída uma tabela orientadora da classe de cada exploração de acordo com o número de animais, bem como o número máximo de animais, por espécie, a permitir o enquadramento na detenção caseira.²⁹

Classe	Sistema Exploração	Critério	Bovinos	Ovinos/Caprinos	Equídeos	Suínos	Aves	Coelhos
1	Intensivo	Mais de ...	> 260 CN					
2	Intensivo	De... Até	15 < CN ≤ 260					
	Extensivo	Mais de ...	> 15 CN					
3	Todas	Até	15 CN					
Detenção Caseira		Até (N.º Ani- mais).	2	6	2	4	100	80

Tabela 1 – Equivalência entre CN e a Classe de exploração. Adaptado do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho

Independentemente do sistema de exploração e da sua classe, estão definidas, pelo artigo 34º, as Condições Gerais que devem reger a atividade. São referidas obrigações no que diz respeito a ecoeficiência, condições higiossanitárias, utilização de recursos naturais, gestão ambiental, segurança e saúde no trabalho, profilaxia e saúde pública e impacte paisagístico. As instalações pecuárias devem estar construídas de acordo com o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e, a nível concelhio, enquadrar-se nas definições estabelecidas pelo Plano Diretor Municipal (PDM).^{29,30} Este último, estabelecido individualmente por cada município, constitui um regulamento de organização territorial, estabelecendo regras e parâmetros aplicáveis à ocupação, uso e transformação do solo.³¹ As condições de detenção, alojamento, manejo, transporte e eventual tratamento médico devem corresponder ao definido no Capítulo II do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro.²¹

Subsequente ao Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, a Portaria n.º 42/2015, de 19 de fevereiro, “estabelece as normas regulamentares aplicáveis à atividade de detenção e produção pecuária, ou atividades complementares, de bovinos, ovinos, caprinos e cervídeos”.³²

- 4.3 Contrastes da atividade – meio urbano e meio rural

Não são frequentes as instalações pecuárias em meio urbano e as existentes motivam frequentemente denúncias aos serviços municipais. Para os proprietários, começa por ser uma detenção de um baixo número de animais, com objetivos de consumo familiar ou apenas lazer. Pode evoluir e tornar-se numa detenção com contornos de exploração pecuária, aumentando o número de animais e, subsequentemente, a produção de subprodutos. As denúncias são, muitas vezes, decorrentes da própria organização habitacional existente em meio urbano, onde há obrigatória interação dos residentes com a área vizinha.

Em meio rural, é mais frequente a existência de explorações pecuárias, na sua maioria em sistema extensivo. O contacto com esta realidade, no âmbito do estágio, foi obtido no concelho de Mirandela. Neste contexto, os problemas mais frequentes são relativos a rebanhos de pequenos ruminantes.

- 4.4 Saúde e Bem-Estar Animal

- 4.4.1 Denúncias

- 4.4.1.1 Risco para a saúde humana

Chegam, frequentemente, ao Serviço de Veterinária, denúncias relacionadas com detenções pecuárias que possam estar a comprometer a saúde dos munícipes. A prevenção de zoonoses, através de planos de profilaxia e controlo, é um fator relevante na segurança das explorações pecuárias. Em meio urbano, conforme referido, este risco surge necessariamente da proximidade entre terrenos, construções e outras habitações. A conspurcação decorrente desta atividade, consequência de inadequados sistemas de eliminação de resíduos e que leva ao surgimento de pragas (moscas, mosquitos,...) e mau cheiro, motiva as queixas neste contexto. Em meio rural e, especificamente, no território visitado no âmbito deste estágio, é ainda comum a presença de explorações pecuárias em regime extensivo, principalmente de pequenos ruminantes. Nestes casos, as denúncias provêm do alojamento de animais em proximidade com a população e/ou da conspurcação das vias públicas, associada à trasladação dos rebanhos com passagem (não autorizada) pelas ruas da povoação.

A decisão de permitir, interditar ou condicionar as instalações pecuárias cabe, não só ao MVM, mas também ao Delegado de Saúde, no cumprimento do papel que ambas as entidades representam na proteção da saúde da população, e tem em conta a regulamentação existente (legislação nacional e regulamentos municipais).

- 4.4.1.2 Condições de detenção e alojamento

Além das denúncias referidas no ponto anterior e, relacionadas com estas, surgem situações referenciadas por munícipes, relativas ao comprometimento do bem-estar dos animais detidos. Deste modo, mesmo que as condições de detenção e alojamento não estejam a prejudicar diretamente a população humana, as denúncias devem ser analisadas com base no conhecimento científico sobre parâmetros de bem-estar animal e na legislação vigente. A acumulação de resíduos (fezes, urina, alimento, ...) no próprio alojamento, as reduzidas

dimensões deste e a falta de proteção dos animais quanto às condições ambientais e atmosféricas levam à necessidade de intervenção por parte dos serviços municipais (ver Caso 4 do Anexo I) O Serviço de Proteção da Natureza (SEPNA) da GNR e a DGAV (pela Direção Regional de Serviços) são frequentemente chamados a colaborar com o MVM na decisão de resolução da situação, sendo a educação e formação dos proprietários a estratégia preferencial, de modo a garantir a sustentabilidade da sua exploração e a garantia do bem-estar dos animais.

- 4.5 Resumo da legislação aplicável

Reg. (CE) n.o 1069/2009, de 21 de outubro	Regras sanitárias relativas a subprodutos e produtos derivados não destinados a consumo humano
Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro	Estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro	Aplicação da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia; define regras para alojamento
Decreto-Lei nº 142/2006, de 27 de julho	Cria o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA)
Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho	Aprova o Novo Regime de Exercício da Atividade Pecuária
Portaria 42/2015, de 19 de fevereiro	Estabelece as normas regulamentares aplicáveis à detenção e produção pecuária

5. PACE

- 5.1 Origem do PACE e objetivos

O Plano de Aprovação e Controlo de Estabelecimentos está enquadrado no Plano de Controlo Oficial Plurianual Integrado (PNCPI). Este foi criado de forma a cumprir a legislação comunitária relativa aos controlos oficiais de géneros alimentícios (Regulamento (CE) n.º 882/2004, de 29 abril e, mais recentemente, Regulamento 625/2017 do PE e do Conselho, de 15 de Março).³³ O PACE tem como objetivos a defesa da segurança alimentar e da saúde pública e a adequação às disposições comunitárias e internacionais de higiene. São visados os estabelecimentos industriais, comerciais e retalhistas que laboram produtos de origem animal, através de uma avaliação do cumprimento da legislação aplicável, com um controlo oficial regular para confirmar a manutenção dos requisitos.³⁴

Durante o estágio curricular, foram realizadas vistorias no âmbito do PACE a estabelecimentos de comércio a retalho de carne e produtos à base de carne (talhos).

- 5.2 *Codex Alimentarius*

O *Codex Alimentarius* foi criado, em 1963, pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Em 1994, a Organização Mundial do Comércio (OMC) reconheceu o estatuto legal do *Codex*, na padronização da regulamentação relativa a saúde, comércio e ambiente. Legalmente, estabelece-se como autoridade internacional em relação a aditivos alimentares, resíduos de pesticidas e fármacos de uso veterinário, contaminantes, métodos de análise e amostragem, e códigos e diretrizes de práticas higiénicas.³⁵ O primeiro Código de Boas Práticas publicado pela Comissão, *Código Internacional de Práticas Recomendadas para Princípios Gerais de Higiene Alimentar*, foi atualizado em 1999, de forma a incorporar a metodologia HACCP - *Hazard Analysis and Critical Control Points*.³⁶ No *Codex* estão descritos os Princípios Gerais de Higiene Alimentar, reconhecidos internacionalmente na segurança e adequação dos alimentos ao consumo; estes são recomendados aos Estados, à indústria e aos consumidores.

Princípios Gerais de Higiene Alimentar:

- Identificar os princípios essenciais de higiene alimentar aplicáveis ao longo da cadeia alimentar (desde a produção primária ao consumidor final), de modo a garantir a segurança dos alimentos e adequação ao consumo humano;
- Recomendar uma abordagem baseada no sistema HACCP como forma de melhorar a segurança alimentar;

- Indicar a forma de implementação desses princípios;
- Estabelecer uma orientação para códigos específicos dirigidos a sectores da cadeia alimentar, processos ou mercadorias, de modo a alargar os requisitos de higiene específicos dessas áreas.³⁷

- 5.3 HACCP

Do ponto de vista preventivo, há obrigatoriedade dos operadores na implementação de um sistema de auto-controlo, baseado nos princípios do HACCP - *Hazard Analysis and Critical Control Points*, que consta da legislação comunitária relativa à higiene dos géneros alimentícios, nomeadamente do Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril.^{38,39} O sistema HACCP aplica-se a todas as fases da cadeia alimentar e tem como objetivo controlar, de forma preventiva, a qualidade dos alimentos. Este objetivo deve ser conseguido através da identificação dos perigos específicos com impacto no consumo, determinando medidas preventivas para os evitar e estabelecendo o seu controlo.⁴⁰

- 5.3.1 Pré-requisitos

A implementação deste sistema deve ser precedida pelo cumprimento dos pré-requisitos. Estes permitem o controlo dos perigos associados ao meio envolvente ao processo de produção do GA, enquanto o sistema HACCP implementa o controlo dos perigos diretamente associados ao processo. Devem ser considerados como pré-requisitos:

1. Estruturas e Equipamentos; 2. Plano de Higiene; 3. Controlo de Pragas; 4. Abastecimento de água; 5. Recolha de resíduos; 6. Materiais em contacto com alimentos; 7. Higiene Pessoal; 8. Formação.⁴¹

Estes pré-requisitos vão ao encontro dos Princípios Gerais de Higiene Alimentar e dos Códigos de Práticas adequados, enquadrados no *Codex Alimentarius*.³⁷

- 5.3.2 Princípios

No *Codex* encontram-se descritos os 7 princípios que devem ser seguidos na constituição de um sistema de HACCP eficaz:

Princípio 1 - Realizar uma análise de perigos;

Princípio 2 - Determinar os pontos críticos de controlo (PCC's);

Princípio 3 - Estabelecer limites críticos;

Princípio 4 - Estabelecer um sistema para monitorizar o controlo dos PCC's;

Princípio 5 - Estabelecer as medidas corretivas a tomar quando a monitorização indicar que um PCC está fora de controlo;

Princípio 6 - Estabelecer procedimentos de verificação para confirmar que o sistema HACCP funciona eficazmente;

Princípio 7- Estabelecer um sistema de documentação sobre todos os procedimentos e para os registos apropriados para estes princípios e sua aplicação.³⁷

o 5.3.3 Metodologia HACCP

Estão definidas 12 etapas que constituem a implementação prática do Sistema HACCP. As últimas 7 etapas estão diretamente relacionadas com os 7 Princípios referidos; as 5 etapas preliminares correspondem à organização da equipa e à compilação de informação para análise de perigos. A Figura 1 representa a sequência das etapas do Sistema HACCP (integrando a interação entre estas) e identifica os Princípios associados.³⁶

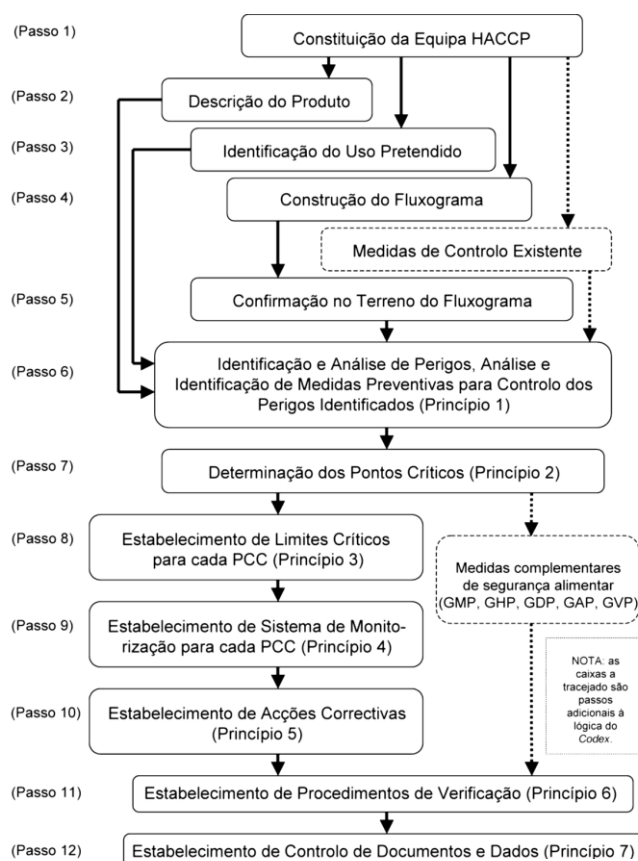


Figura 1 – Metodologia HACCP, adaptado de Baptista P *et al* (2003)

o 5.3.4 Importância dos operadores

De acordo com a DGAV, “o Operador é a pessoa singular ou coletiva responsável pelo cumprimento das normas legislativas alimentares numa empresa do setor alimentar”. No caso do comércio a retalho de carne (talhos), os operadores são os responsáveis pelo estabelecimento e, caso se aplique, os distribuidores e transportadores de carne e produtos cárneos.⁴² Os operadores, dada a natureza das suas funções, são os primeiros responsáveis pela segurança dos GA. Têm a obrigação de cooperar com as autoridades competentes e manter registos atualizados, que garantam a rastreabilidade necessária em todas as fases da cadeia alimentar.⁴³

- 5.3.5 Aplicabilidade nas pequenas empresas

Os estabelecimentos retalhistas de pequena dimensão, como unidade empresarial unipessoal ou familiar constituem a maioria dos talhos verificados no âmbito deste estágio curricular. As dificuldades associadas à implementação de sistemas de autocontrolo nestas empresas estão muitas vezes relacionadas com falta de formação dos operadores. Assim, a legislação prevê simplificação na aplicação dos princípios HACCP.³⁸ O Considerando 15 do Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril, refere que “os requisitos do sistema HACCP (...) deverão ter a flexibilidade suficiente para ser aplicáveis em todas as situações, incluindo em pequenas empresas”. É reconhecido que “em certas empresas do setor alimentar, não é possível identificar pontos críticos de controlo e que, em certos casos, as boas práticas de higiene podem substituir a monitorização dos pontos críticos de controlo.”³⁹ De acordo com o artigo 5º deste Regulamento, os operadores de empresas do setor alimentar devem criar, aplicar e manter “um processo ou processos permanentes baseados nos princípios HACCP”. Os operadores podem agir de acordo com códigos nacionais de boas práticas, devidamente avaliados e aprovados por cada Estado-Membro, em conformidade com os códigos de práticas pertinentes do *Codex Alimentarius*.⁴⁴

É possível, deste modo, estabelecer flexibilidade na aplicação deste Sistema, com uma avaliação adequada dos riscos, aplicando Planos de Pré-Requisitos (PPR) e definindo procedimentos baseados nos princípios HACCP.⁴⁵

Foi verificado que a maioria dos estabelecimentos tem planos HACCP estabelecidos por empresas externas, que prestam serviços de consultoria em Higiene e Segurança Alimentar. Estes serviços são contratados devido à dificuldade em compreender e aplicar a regulamentação existente. O acompanhamento feito pelas empresas deve ser frequente e complementado com a formação dos operadores; as falhas neste acompanhamento levam a desconhecimento dos procedimentos associados a este plano. De um modo geral, os operadores têm conhecimento sobre métodos adequados de higiene e segurança dos alimentos (cumpram procedimentos relativos a higiene, manipulação dos géneros alimentícios e temperaturas adequadas, por exemplo) mas surgem frequentemente falhas na manutenção de registos documentais destes parâmetros. Estes registos são instituídos na implementação do plano HACCP, mas, por vezes, desvalorizados pelos operadores. (ver Caso 5 do Anexo I).

- 5.4 Estabelecimentos retalhistas – Talhos
 - 5.4.1 Metodologia da vistoria
 - 5.4.1.1 Frequência de vistoria e risco associado

O PACE define 4 graus de Risco Estimado para os estabelecimentos (numa escala de 1 a 4). Os controlos são planeados de acordo com este valor, obtido em função de três graus: risco associado à atividade, risco associado à dimensão e cumprimento em matéria higio-sanitária. Estes são definidos com valores entre 1 e 4.³⁴ O grau de risco associado à atividade, no caso de estabelecimentos de venda a retalho com manipulação de produtos (como são os talhos) é de 2. O risco associado à dimensão, em estabelecimentos comerciais, é definido pelo número de trabalhadores e pela potência elétrica contratada. Este não é tido em conta no caso de estabelecimentos retalhistas. O grau de cumprimento da atividade é avaliado aquando do controlo oficial e, numa escala de 1 a 4, reflete a urgência de correção das inconformidades detetadas – o valor 1 corresponde à ausência de inconformidades e o 4 corresponde à presença de falhas que comprometem a segurança do GA.⁴⁶ O Risco Estimado do estabelecimento corresponde à média aritmética dos três graus referidos e determina o prazo máximo para nova vistoria, com a seguinte correspondência: Grau 1 – 24 meses; Grau 2 – 18 meses; Grau 3 – 12 meses; Grau 4 – 6 meses.³⁴

- 5.4.1.2 Lista de verificação

Para esquematizar o processo de vistoria, foi utilizado o documento em formato de *check-list* – lista de verificação - disponibilizado na plataforma *online* do SIPACE. Este documento permite o registo dos dados do estabelecimento/operador e a indicação de cumprimento/incumprimento (ou a não-aplicabilidade) dos parâmetros relativos a estruturas/equipamentos, higiene, água, realização de análises, autocontrolo/HACCP, rastreabilidade/rotulagem, subprodutos/resíduos e aditivos. Na documentação disponibilizada, é possível ter acesso a: instruções de preenchimento da documentação; listagem da legislação aplicável; tabela orientativa de prazos (para nova verificação, conforme o incumprimento verificado); parâmetros/valores paramétricos para análises de água, de temperatura, e microbiológicos; listagem de destino de subprodutos conforme as categorias; lista de aditivos legalmente autorizados; modelo de notificação a enviar ao estabelecimento e uma tabela orientativa do regime sancionatório aplicável a cada incumprimento.

○ 5.4.2 Registo informático – SIPACE

Atualmente, o registo dos dados obtidos em cada vistoria é feito na plataforma *online* SIPACE - Sistema de Informação de apoio ao Plano de Aprovação e Controlo dos Estabelecimentos. O SIPACE permite a consulta dos dados gerais dos operadores/estabelecimentos, das atividades que estão autorizados a realizar, dos documentos oficiais elaborados no decurso das ações de controlo e de informação relativa aos resultados de controlos oficiais realizados. Além disso, é possível ter acesso a listas de procedimentos, circulares e outra informação relevante^{34,46}

• 5.5 Resumo da legislação aplicável (ver também Anexo II)

Reg. (CE) N.º 178/2002, de 28 de janeiro de 2002	Normas gerais da legislação alimentar, procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios
Reg. de Execução (EU) N.º 931/2011, de 10 de setembro de 2011	Requisitos de rastreabilidade estabelecidos no Reg. 178/2002
Reg. (CE) N.º 852/2004, de 29 de abril de 2004	Higiene dos géneros alimentícios
Reg. (CE) N.º 882/2004, de 29 de abril de 2004	Controlos oficiais do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais
Reg. (CE) N.º 2073/2005, de 15 de novembro de 2005	Critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios
Reg. (CE) N.º 1069/2009, de 21 de outubro de 2009;	Subprodutos de origem animal
Reg. (CE) N.º 1169/2011, de 25 de outubro de 2011	Informação aos consumidores sobre os GA
Reg. de Execução (UE) N.º 1337/2013, da Comissão, de 13 de dezembro de 2013	Regras de execução para o Reg. 1169/2011 (carne fresca, refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira)
Reg. (CE) N.º 1760/2000, de 17 de julho de 2000	Rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino
Reg. (CE) N.º 1825/2000, de 25 de agosto de 2000	Regras de execução para o Reg. 1760/2000
Reg. (CE) N.º 1935/2004, de 27 de outubro de 2004	Materiais e objetos em contacto com alimentos
Reg. N.º (CE) 1333/2008, de 18 de dezembro de 2008	Aditivos Alimentares
Reg. N.º (CE) 231/2012, de 9 de março de 2012	Especificações para os aditivos alimentares

DL n.º 147/2006, de 31 de julho, com as alterações introduzidas pelo DL N.º 207/2008, de 23 de outubro	Condições Higiénicas e Técnicas - Distribuição e Venda de Carnes e seus Produtos (Talhos)
DL n.º 26/2016, de 9 de junho	Informação ao consumidor de GA não pré-embalados
DL n.º 323-F/2000, de 20 de dezembro	Rotulagem da carne de bovino
DL n.º 387/98, de 4 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo DL N.º 26/2006, de 10 de fevereiro	Procedimentos de utilização das Guias de Acompanhamento de Subprodutos
Portaria n.º 149/88, de 9 de março	Higiene Pessoal

Adaptado da Lista de Verificação de Talhos - DGAV

6. LICENCIAMENTO DE CAMVS – CENTROS DE ATENDIMENTO MÉDICO-VETERINÁRIO

O Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de agosto, regulamenta a “atividade dos centros de atendimento médico-veterinários (CAMV), como unidades de saúde animal (...), tendo em vista promover a qualidade e segurança dos estabelecimentos, bem como estabelecer os requisitos exigíveis quanto a instalações e equipamentos e as regras relativas ao seu funcionamento”. Os CAMVs são classificados como consultórios, clínicas ou hospitais veterinários. A nível burocrático, aos consultórios apenas é exigida uma declaração prévia ao início da sua atividade, enquanto que as clínicas e hospitais dependem de um processo de autorização prévia (por serem estabelecimentos onde, “além das atividades e serviços prestados nos consultórios, podem ainda ser realizadas grandes cirurgias”). Assim, nos consultórios podem ser exercidas atividades médico-veterinárias, excetuando as grandes cirurgias, que se encontram incluídas na atividade das clínicas. A esta atividade acrescenta-se a possibilidade de intervenções com hospedagem, no caso dos hospitais.⁴⁷

- 6.1 Comissão Técnica de Classificação

No prazo de 20 dias a contar da data de receção do requerimento e documentação necessária para início da atividade do CAMV, uma Comissão Técnica de Classificação (CTC), cujas regras de constituição se encontram definidas pelo Despacho n.º 26137/2009, deve realizar uma vistoria, com o objetivo de: verificar o cumprimento dos requisitos de criação/organização/funcionamento do CAMV; propor medidas de correção e o tempo necessário para estas, caso necessário; verificar construção e equipamentos; apreciar as regras de armazenamento, segurança e conformidade legal de todos os materiais e produtos; verificar as condições de manutenção dos equipamentos; elaborar o relatório final de avaliação. A CTC é constituída por um representante da Direção de Serviços Regional, um representante da Ordem dos Médicos Veterinários e pelo MVM do respetivo território.⁴⁸

- 6.2 Legislação aplicável

Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de agosto	Regime jurídico da atividade dos CAMV e estabelece requisitos de instalações, organização e funcionamento.
Despacho n.º 26137/2009	Constituição das CTC dos CAMV e respetivas regras de funcionamento
Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro (versão consolidada)	Aplicação da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia
Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro	Estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação

7. ANIMAIS DE CIRCO

Apesar de não ser um procedimento comum, uma vez que está associado a uma atividade itinerante e sazonal, o MVM é chamado a avaliar as condições de detenção de animais de circos (ou outros espetáculos associados), quando estes se instalem na área do seu município. Atualmente, não é permitida, a estas entidades, a aquisição de novos exemplares (de animais selvagens/exóticos) nem a reprodução daqueles que possuam. Foi determinada pelo Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), em 2009, a possibilidade de registo dos animais já detidos.

- 7.1 Verificação de Bem-Estar e Profilaxia

Dez dias antes da deslocação para outro local, os promotores dos circos devem solicitar à câmara municipal (da localidade onde se encontram) autorização nesse sentido. Deste modo, e segundo o Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, cabe aos serviços municipais (na pessoa do MVM) assegurar que os animais se encontram em adequadas condições de saúde e bem-estar e aptos para o transporte, que os documentos (nomeadamente passaporte) se encontram atualizados, que a entidade promotora procedeu ao devido registo na DGAV e que não há impedimentos ao movimento relacionados com restrições regionais de saúde animal. Finda a vistoria, o MVM preenche um documento (em modelo da DGAV), remetido à Direção de Serviços Regional do território para onde é feita a deslocação. A avaliação da documentação dos animais inclui a confirmação das provas de atos profiláticos obrigatórios para a espécie (como é o caso da vacinação antirrábica, no caso dos carnívoros).⁴⁹

- 7.2 Legislação aplicável

Reg. (CE) n.º 1739/2005 da Comissão, de 21 de outubro	Condições de circulação de animais de circo entre os Estados-Membros
Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro	Normas de execução do Reg. (CE) n.º 1739/2005, de identificação, registo, circulação e proteção de animais de circo e similares
Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro	Proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio
Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro	Execução da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção
Portaria n.º 86/2018 de 27 de março	Identifica as espécies cujos espécimes são de detenção proibida

8. O PAPEL DO MÉDICO VETERINÁRIO MUNICIPAL NA SOCIEDADE

- 8.1 Educação da população

O fornecimento de informação técnica, científica e epidemiológica é fundamental para um serviço de Saúde Pública Veterinária eficiente.² O avanço científico na área da epidemiologia, bem como a importância política atribuída às questões de bem-estar e saúde animal, fazem com que a contribuição dos serviços veterinários na informação e comunicação com a população seja, não só útil, como estratégica.⁵⁰

A intervenção em situações decorrentes de denúncias e as vistorias efetuadas são oportunidades de educação e transmissão de informação à população, distinguindo o MVM do papel “punitivo” que frequentemente lhe é atribuído pelos visados nestes casos. O conhecimento das bases legais e a capacidade de comunicação são virtudes a destacar no cumprimento das funções de MVM, sabendo, nestas situações, distinguir a “má-vontade” ou negligência dos visados do puro desconhecimento e falta de informação. Idealmente, as oportunidades de formação e educação surgem de iniciativas promovidas e incentivadas pelos serviços municipais. Deste modo, em ambos os concelhos referidos são regularmente promovidas ações de sensibilização dirigidas ao público infanto-juvenil (com colaboração dos agrupamentos escolares) e campanhas de acesso público, na sua maioria referentes à temática dos maus-tratos e do abandono animal e à promoção da adoção.

- 8.2 Articulação e colaboração com outras entidades

No âmbito do trabalho realizado, o MVM, enquanto autoridade sanitária veterinária concelhia (conforme definido pelo Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio), colabora necessariamente com vários órgãos e entidades, variáveis conforme o contexto dos casos.¹³ Desde logo, salienta-se a importância da colaboração com os Órgãos de Polícia Criminal (OPC), principalmente nas situações referentes a animais de companhia/pecuária. No concelho de Mirandela, a colaboração é estabelecida com o Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente (SEPNA) da Guarda Nacional Republicana (GNR) e com a Polícia de Segurança Pública (PSP). O SEPNA é o OPC destacado quando a situação envolve animais de produção, animais selvagens (integrando, neste caso, também o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas – ICNF) ou ocorre fora dos limites da considerada área urbana (cidade). No concelho do Porto, os MVM colaboram, além do SEPNA, com a Brigada de Proteção Ambiental (BRIPA) da PSP e com a Polícia Municipal. Em casos de incumprimento legal, os OPC fazem, assim, o levantamento de autos que, acompanhados pelo parecer técnico do MVM, determinam a resolução da situação analisada. A

ASAE, como OPC, surge como entidade instrutora em alguns processos e, nesse contexto, pode ser necessário o diálogo e a colaboração com o MVM. Quando os casos são encaminhados para o Ministério Público, também os representantes desta entidade solicitam a colaboração do médico veterinário, nomeadamente a comunicação do seu parecer, para uma adequada avaliação e decisão final coerente.

A articulação com o Departamento de Saúde Pública local, através do Delegado de Saúde (médico) ou dos seus Técnicos (geralmente de Saúde Ambiental) representa uma importante colaboração na análise da maioria das situações. Em caso de envolvimento da saúde humana, esta entidade surge como autoridade nesse âmbito, conjugando a emissão de pareceres e a resolução dos casos em conjunto com o MVM.

O MVM mantém relações de colaboração e de diálogo com a DGAV e, a nível local, com a Direção Regional de Serviços da sua área, tendo em vista a comunicação de situações onde estas entidades instruem os processos de contraordenação e aplicam coimas. Enquanto dependente, a nível funcional, dos serviços da DGAV, o MVM deve, sempre que necessário, recorrer a esta entidade para aconselhamento e orientação técnica, científica ou, eventualmente, jurídica.

- 8.3 A importância das novas tecnologias e dos meios de comunicação

Associados a várias vertentes das funções do MVM surgem exemplos da relevância das novas tecnologias da informação. Para além da utilização de plataformas *online* para registo de dados, como é o caso do SICAFE (registo de canídeos e felídeos) ou o SIPACE (registo de informações obtidas no âmbito do PACE), a atual fluidez de informação permite o rápido acesso a dados. Esta velocidade de obtenção e partilha de informações permite aos profissionais a comunicação entre si e com entidades externas de forma eficaz (é comum o envio e/ou a solicitação de dados/documentos via *e-mail*, agilizando a resolução de processos), a divulgação de dados ao público em geral (como acontece, no caso dos Centros de Recolha de ambos os municípios, com a publicação *online* de informações sobre os animais recolhidos e disponíveis para adoção) e até mesmo o acesso a avisos e denúncias relevantes, enviados pelos munícipes (ambos os Serviços dão ao público a possibilidade de contacto por via eletrónica, através de formulários através da *internet* ou endereço de *e-mail*). Foi também possível, em ambas as localizações do estágio, presenciar a resolução de situações, relacionadas com animais errantes, através de informações divulgadas em redes sociais, permitindo o reencontro dos animais com os seus detentores.

CONCLUSÕES

Ponderando as funções atribuídas ao Médico Veterinário Municipal, acompanhadas durante este estágio, sobressaem dois fatores comuns: profilaxia e controlo. Todas as atividades têm em comum o objetivo de controlar, de forma preventiva e planeada, os fatores de risco que possam comprometer o equilíbrio entre a saúde humana e a saúde animal. Assinalada a importância destes profissionais na defesa da Saúde Pública (necessariamente associada a questões epidemiológicas, de sanidade e Bem-Estar Animal e controlo da cadeia alimentar), verifica-se, ainda hoje, a ausência de MVM em muitos municípios portugueses. Esta falta de técnicos qualificados para execução de funções específicas, enquadradas numa perspetiva integrada de Proteção Civil, compromete a segurança da população e o cumprimento daquilo que a sociedade (atualmente informada e sensível) exige como compromisso para com os animais. É também relevante a necessidade de adaptação das próprias Câmaras Municipais às exigências legais em vigor, investindo em infraestruturas (ex. Centros de Recolha Oficiais) e em meios técnicos e materiais, de modo a cumprir as suas incumbências relativas à proteção da população e à promoção do bem-estar humano e animal.

Apesar de o Médico Veterinário ser, por formação, um profissional da saúde e da ciência animal, conclui-se que todas as vertentes do seu trabalho contribuem para a visão global de saúde – *One World, One Health*. Ainda, e porque os Médicos Veterinários são, também, humanos, a interação social destes com a comunidade envolvente é relevante e é adaptada ao meio em que se enquadram. A plasticidade e a adaptabilidade dos meios utilizados para resolução das situações são fatores importantes no desempenho das funções do MVM, verificando-se contextos variáveis conforme o território (urbano e rural) e a população presente (idade, atividade profissional, grau de formação, ...). O fator unificador nas funções dos MVM em Portugal é a legislação comunitária e nacional (excetuando definições previstas por Regulamentos Municipais). Esta legislação, elaborada por juristas e utilizada pelos mesmos em decisões a nível judicial, deve ser clara, aplicável e com determinações objetivas, sem demasiada abertura a interpretações divergentes. Este é um objetivo ainda hoje perseguido, no que diz respeito, principalmente, a animais de companhia (maus tratos, abandono, negligência, ...). Apesar da necessária intervenção do Médico Veterinário na avaliação médica dos animais, com vista a uma decisão judicial, as situações prendem-se, ainda, com questões levantadas pelos próprios juristas, como é a falta de definição do *bonum jurídico* na legislação atual desta área.

REFERÊNCIAS

1. Stewart C, Cowden J, McMenamin J, Reilly B (2005) "Veterinary public health" **BMJ** 331, 1213-1214
2. Marabelli R (2003) "The role of official Veterinary Services in dealing with new social challenges: animal health and protection, food safety and the environment" **Scientific and Technical Review of the Office International des Epizooties** 22(2), 363-371
3. Hitziger M, Esposito R, Canali M, Aragrande M, Häsler B, Rüegg SR (2018) "Knowledge integration in One Health policy formulation, implementation and evaluation" **Bull World Health Organ** 96, 211-218
4. Zinsstag J, Schelling E, Waltner-Towes D, Tanner M (2001) "From "one medicine" to "one health" and systemic approaches to health and well-being" **Preventive Veterinary Medicine** 101, 148-156
5. Pappaioanou M (2004) "Veterinary medicine protecting and promoting the public's health and well-being" **Preventive Veterinary Medicine** 62, 153-163
6. Hinchliffe S (2014) "More than one world, more than one health: Re-configuring interspecies health" **Social Science & Medicine**, 1-8
7. American Veterinary Medical Association (2008) (Ed.) "One Health : A New Professional Imperative" **One Health Initiative Task Force : Final Report**, 9-11
8. OIE (2018) "One World, One Health", acedido a 14 de maio de 2018, em <http://www.oie.int/en/for-the-media/editorials/detail/article/one-world-one-health>
9. Organização Mundial da Saúde Animal (2010) (Ed.) "Recommendations" **OIE Global Conference on Veterinary Legislation**, 1-7
10. Dehove A (2012) "The OIE PVS Pathway" in OIE (Ed.) **FAO/OIE Global Conference on Foot and Mouth Disease Control**, 2-35
11. Organização Mundial da Saúde Animal (2017) (Ed.) "Quality of Veterinary Services" in **Terrestrial Animal Health Code**, 26ª Ed, 77-100
12. Decreto Regulamentar n.º 31/2012 de 13 de março. **Diário da República n.º 52/2012, Série I**. Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
13. Decreto-Lei n.º 116/98 de 5 de maio. **Diário da República n.º 103/1998, Série I-A**. Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas
14. Lei n.º 69/2014 de 29 de agosto. **Diário da República n.º 166/2014, Série I**. Assembleia da República
15. Decreto-Lei n.º 314/2003 de 17 de dezembro. **Diário da República n.º 290/2003, Série I-A**. Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas
16. Portaria n.º 264/2013 de 16 de agosto. **Diário da República n.º 157/2013, Série I**. Ministérios das Finanças, da Administração Interna e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
17. Decreto-Lei n.º 313/2003 de 17 de dezembro. **Diário da República n.º 290/2003, Série I-A**. Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas
18. Portaria n.º 421/2004 de 24 de abril. **Diário da República n.º 97/2004, Série I-B**. Ministérios das Finanças, da Administração Interna, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente
19. Lei n.º 8/2017 de 3 de março. **Diário da República n.º 45/2017, Série I**. Assembleia da República
20. Direção Geral de Alimentação e Veterinária (Ed.) **Perguntas frequentes sobre a Raiva**, 1-2
21. Decreto-Lei n.º 276/2001 de 17 de outubro. **Diário da República n.º 241/2001, Série I-A**. Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

22. Briosas C, Maia H (2010) **Centros de Recolha – Objetivos e Obrigações Legais**, Direção Geral de Alimentação e Veterinária, 2-22
23. Câmara Municipal do Porto “Centro de Recolha Oficial” Acedido a 11 de junho de 2018, em http://www.cm-porto.pt/saude-publica-veterinaria/centro-de-recolha-oficial_3
24. Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana “Cantinho do Animal - CRO AMTQT” Acedido a 11 de junho de 2018, em <http://www.amtqt.pt/pages/309>
25. Lei n.º 27/2016 de 23 de agosto. **Diário da República n.º 161/2016, Série I**. Assembleia da República
26. Portaria n.º 146/2017 de 26 de abril. **Diário da República n.º 81/2017, Série I**. Ministério Adjunto e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural
27. Bernués A, Ruiz R, Olaizola A, Villalba D, Casasús I (2011) “Sustainability of pasture-based livestock farming systems in the European Mediterranean context: Synergies and trade-offs” **Livestock Science** 139, 44-57
28. Sterneberg-van der Maaten T, Turner D, Van Tilburg J, Vaarten J (2016) “Benefits and Risks for People and Livestock of Keeping Companion Animals: Searching for a Healthy Balance” **Journal of Comparative Pathology** 155, 8-17
29. Decreto-Lei n.º 81/2013 de 14 de junho. **Diário da República n.º 113/2013, Série I**. Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
30. Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro. **Diário da República n.º 291/1999, Série I-A**. Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território
31. Câmara Municipal do Porto “O que é o PDM?” Acedido a 4 de junho de 2018, em <http://www.cm-porto.pt/pdm/o-que-e-o-pdm>
32. Portaria n.º 42/2015 de 19 de fevereiro. **Diário da República n.º 35/2015, Série I**. Ministério da Agricultura e do Mar
33. Direção Geral de Alimentação e Veterinária (2018) “PNCPI - Plano nacional de controlo plurianual integrado” Acedido a 17 de maio de 2018, em <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=8954330&cboui=8954330>
34. Direção Geral de Alimentação e Veterinária (2013) (Ed.) “Plano de Aprovação e Controlo dos Estabelecimentos (PACE)” **Planos PNCPI 2012-2014**, 276-285
35. Winickoff DE, Bushey DM (2010) “Science and Power in Global Food Regulation: The Rise of the Codex Alimentarius” **Science, Technology, & Human Values** 35(3), 356-381
36. Baptista P, Pinheiro G, Alves P (2003) “O Sistema HACCP” in **Sistemas de Gestão de Segurança Alimentar**, 1ª Ed, Forvisão, 32-69
37. Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, Organização Mundial de Saúde (2003) (Ed.) “Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controlo (HACCP) e Directrizes para a sua aplicação” in **Codex Alimentarius**, 4ª Rev., 30-42
38. Novais MR (2006) “Noções gerais de Higiene e Segurança Alimentar - Boas Práticas e Pré-Requisitos HACCP” **Segurança e Qualidade Alimentar** 1, 10-11
39. Regulamento (CE) n.º 852/2004 de 29 de abril. **JO L 139**. Parlamento Europeu e Conselho
40. Afonso A (2006) “Metodologia HACCP - Prevenir os acidentes alimentares” **Segurança e Qualidade Alimentar** 1, 12-15
41. Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (2007) “O que é HACCP” Acedido a 28 de maio de 2018, em <http://www.asae.gov.pt/pagina.aspx?back=1&codigono=54105579AAAAAAAAAAAAAAAAAAAA>
42. Direção Geral de Alimentação e Veterinária (2009) “Carne e produtos cárneos - Obrigações dos operadores” Acedido a 21 de maio de 2018 em <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=320616&cboui=320616>

43. Dias MB (2007) “Notificação de Incidentes – Avaliação do grau de severidade” **Segurança e Qualidade Alimentar** 3, 34-35
44. Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (2017) “Esclarecimento sobre simplificação do HACCP” Acedido a 28 de maio de 2018 em <http://www.asae.gov.pt/?cn=57996664AAAAAAAAAAAAAAAAAAAA>
45. Comunicação da Comissão sobre a implementação de sistemas de gestão da segurança alimentar que abrangem programas de pré-requisitos (PRP) e procedimentos baseados nos princípios HACCP, incluindo a facilitação/flexibilidade de implementação em determinadas empresas do setor alimentar. **JO C 278 de 30.7.2016**, 1-32. Comissão Europeia
46. Direção Geral de Alimentação e Veterinária (2011) (Ed.) **SIPACE - Manual de Utilização do Operador da Empresa do Sector Alimentar**, 1-36
47. Decreto-Lei n.º 184/2009 de 11 de agosto. **Diário da República n.º 154/2009, Série I**. Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas
48. Despacho n.º 26137/2009. **Diário da República n.º 232/2009, Série II**. Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas - Direcção-Geral de Veterinária - Direcção de Serviços de Administração
49. Decreto-Lei n.º 255/2009 de 24 de setembro. **Diário da República n.º 186/2009, Série I**. Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas
50. Grégoire D (2001) “Role of communication management in Assisting Veterinary Services” **69th General Session International Committee, OIE**, 1-13

ANEXO I – Casos Práticos

Neste anexo são descritos casos concretos, acompanhados pelos Serviços de Veterinária, ao longo do estágio curricular. A descrição destes é acompanhada por fotografias de arquivo pessoal, obtidas durante a avaliação das situações referidas.

- Caso 1 – Insalubridade associada a animais de companhia

A análise desta situação decorreu do acompanhamento de uma idosa, previamente assinalada pelos Serviços Sociais. Tendo sido feita uma intervenção anterior, em que foram retirados felídeos da habitação da idosa, foi realizada uma nova visita, de modo a verificar a manutenção das condições higiossanitárias do local e do estado sanitário dos animais que lá permaneceram (2 gatos, no total). Nesta segunda visita, como pode verificar-se através das Imagens 1 e 2, houve reincidência na deterioração da habitação. Apesar de na fotografia vermos apenas um animal, a análise de toda a casa permitiu concluir que o número de animais detidos, anteriormente reduzido para 2 (por retirada de 5/6 animais, em concordância entre os Serviços Sociais e os Serviços Veterinários Municipais), aumentara, entretanto, para 6.



Imagem 1 – Felídeo na cozinha da habitação (arquivo pessoal)



Imagem 2 – Chão da cozinha da habitação (arquivo pessoal)

Neste caso, além do óbvio risco para a saúde da referida idosa (devidamente analisado pelos Serviços Sociais e Técnicos da Delegação de Saúde), são reportados pelo Serviço de Veterinária os incumprimentos relativos a: condições de alojamento dos animais (nos termos do Artigo 8º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, e Artigo 3º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro); manutenção de bem-estar dos animais, verificado pelo seu estado de saúde, apresentando sinais de coriza e de parasitismo (nos termos do Artigo 1305º-A do Código Civil, aditado pelo Artigo 3º da Lei n.º 8/2017, de 3 de março); número de animais detidos, superior ao permitido (nos termos do Artigo 3º do Decreto-Lei 314/2003, de 17 de dezembro).

- Caso 2 – Maus-tratos a animais de companhia

Esta situação é relativa a um canídeo, detido num terreno/jardim particular, visível a partir da via pública. Quando foram verificadas as condições de detenção, no âmbito do estágio, já havia, a cargo do Ministério Público, um pedido de retirada compulsiva do animal, decorrente de uma denúncia apresentada.

O canídeo, conforme visível na Imagem 3, apresentava uma tumefação acentuada na extremidade distal do membro posterior esquerdo. O parecer do MVM referiu a possibilidade de ter havido uma lesão e posterior processo de cicatrização com tecido anormal, levando, inclusive, à alteração da estrutura dos dígitos.

Com a colaboração da Polícia de Segurança Pública e através de diálogo com o detentor do referido canídeo, foi possível a retirada do animal, ainda antes da decisão final do Ministério Público quanto ao processo de retirada compulsiva. Assim, o detentor do animal aceitou a cedência do animal, sob preenchimento do Termo de Entrega ao Centro de Recolha. O detentor reconheceu a presença da lesão no animal, alegando restrições financeiras que o impediram de providenciar o adequado tratamento. Foi, também, perceptível a falta de reconhecimento do sofrimento a que o canídeo possa estar sujeito nesta situação, apesar da afinidade para com o mesmo, enquanto animal de companhia.



Imagem 3 – Canídeo com lesão tumoral (arquivo pessoal)

Foi, portanto, verificado nesta situação o incumprimento relativo a: obrigatoriedade de vacinação antirrábica (conforme disposto nos termos do Artigo 2º, Capítulo I do Anexo da Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto); obrigatoriedade de registo e licenciamento do canídeo (nos termos do disposto no Artigo 2º do Anexo da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril); acesso a cuidados médicos e garantia de bem-estar (nos termos do Artigo 1305º-A do Código Civil, aditado pelo Artigo 3º da Lei n.º 8/2017, de 3 de março).

Acrescenta-se que, após recolha no Centro de Recolha Oficial, o canídeo foi adotado por representantes de uma associação de proteção animal, que providenciou a cirurgia de extração do tumor. Após conclusão de que não seria uma massa de carácter maligno, o canídeo encontra-se recuperado e continua acolhido pela associação.

- Caso 3 – Abandono de animais

O canídeo apresentado na Imagem 4 encontra-se amarrado, pela trela, no exterior das instalações do Centro de Recolha (canil). O animal foi levado ao local pelo(a) detentor(a) que, inicialmente, tinha dado indicação, no balcão administrativo, de que pretendia proceder à vacinação antirrábica do mesmo. Sob o pretexto de ida ao terminal multibanco mais próximo, o(a) detentor(a) prendeu o animal à saída das instalações, num local sem visibilidade para os funcionários. Quando foi detetada, por um funcionário, a presença do canídeo no local, procedeu-se de imediato à leitura da identificação eletrónica (*microchip*).

Após pesquisa na base de dados de registo de canídeos e felídeos (SICAFE), verificou-se que o código de identificação eletrónica do animal não se encontrava registado. Deste modo, foi contactada a DGAV, uma vez que as identificações eletrónicas colocadas por veterinários oficiais são fornecidas por esta mesma entidade. A DGAV conseguiu, através da rastreabilidade dos lotes de *microchips*, associar o código a um lote fornecido a um Centro de Recolha na proximidade. Assim, foi contactado o CRO referido, o que permitiu a obtenção dos dados do(a) detentor(a) do animal, de

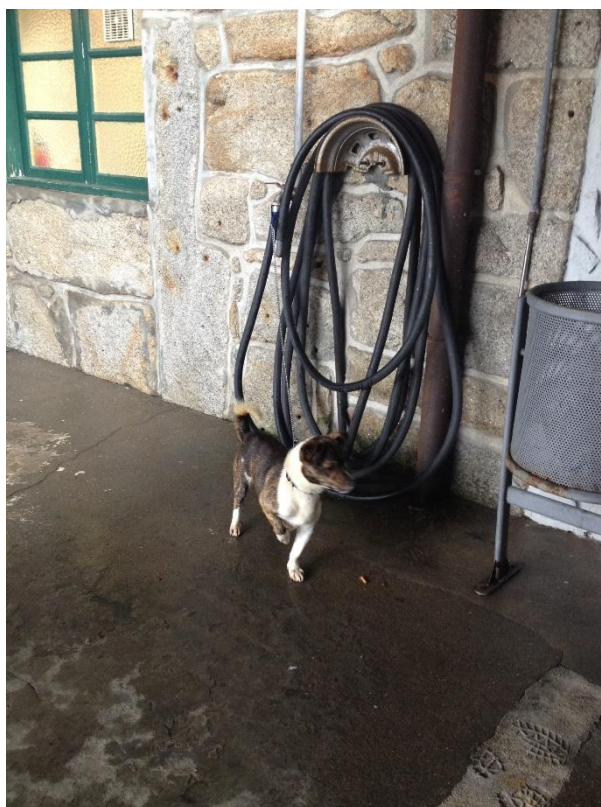


Imagem 4 – Canídeo abandonado (arquivo pessoal)

forma a ser notificada para recolher o animal. Na notificação efetuada, é dado um prazo máximo para reaver o animal (ou apresentar-se nos Serviços de Veterinária, ainda que seja para proceder à cedência do animal). Findo o período determinado, sem ser obtida resposta por parte do(a) detentor(a), o processo é encaminhado para as entidades competentes (nomeadamente a DGAV), de forma a ser instaurado o processo por abandono de animal de companhia.

Nos termos da legislação vigente, há, assim, enquadramento com o disposto no Artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, e com o definido pelo Artigo 388º do Código Penal, aditado pela Lei n.º 69/2014, de 9 de maio.

Com a descrição deste caso, salienta-se a importância dos meios de identificação eletrónica e do registo dos dados no SICAFE, aquando da colocação do *microchip*.

- Caso 4 – Insalubridade associada a animais de produção pecuária

A análise deste caso tem origem numa denúncia apresentada por um munícipe. Foi reportado que haveria, no centro da localidade (aldeia), um alojamento de caprinos/ovinos, e que a existência do mesmo estaria a comprometer a saúde e o bem-estar da população residente. Na visita ao local, pôde concluir-se que havia de facto, conspurcação da via pública, resultante da presença do alojamento e da deslocação do rebanho dali para o pasto (e vice-versa), visível na Imagem 5. Na Imagem 6, relativa ao espaço de acomodação dos animais, pode verificar-se a presença de um grande volume de fezes acumuladas no solo, comprometendo a sanidade e o bem-estar destes caprinos e ovinos.



Imagem 5 – Via pública conspurcada
(arquivo pessoal)



Imagem 6 – Animais alojados (arquivo pessoal)

Assim, o detentor foi notificado para, nos termos do Artigo 34º da Secção I, Capítulo III do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, “tomar as medidas adequadas para corrigir a situação, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente”. Há incumprimento, não só do definido neste Artigo, mas também do nº 2 do Artigo 14º, Capítulo II do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que determina que “as instalações, equipamento e áreas adjacentes devem ser limpas com a periodicidade adequada (...)”. Atentando ao número de animais presentes (cerca de 30), esta exploração estará enquadrada na Classe 3 definida no REAP. Assim, e pelo definido no Artigo 17º da Secção IV, Capítulo II da Portaria n.º 42/2015, de 19 de fevereiro, não estão cumpridas as medidas higiossanitárias (relativas aos animais e à higiene pública).

- Caso 5 – Verificação de Talhos

Este caso diz respeito à verificação de um estabelecimento retalhista de carne e produtos cárneos (talho), realizada no âmbito do PACE. Este estabelecimento, tal como a maioria dos que foram verificados ao longo do estágio, não apresentava incumprimentos comprometedores da segurança dos Géneros Alimentícios. A Imagem 7 exemplifica a disposição de produtos em montra refrigerada, sendo visível, por exemplo, a separação física entre carne de espécies diferentes (suíno e aves), conforme determinado na alínea i), n.º.2 do Artigo 9º, Secção II, Capítulo III do Anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho.



Imagem 7 – Montra refrigerada (arquivo pessoal)



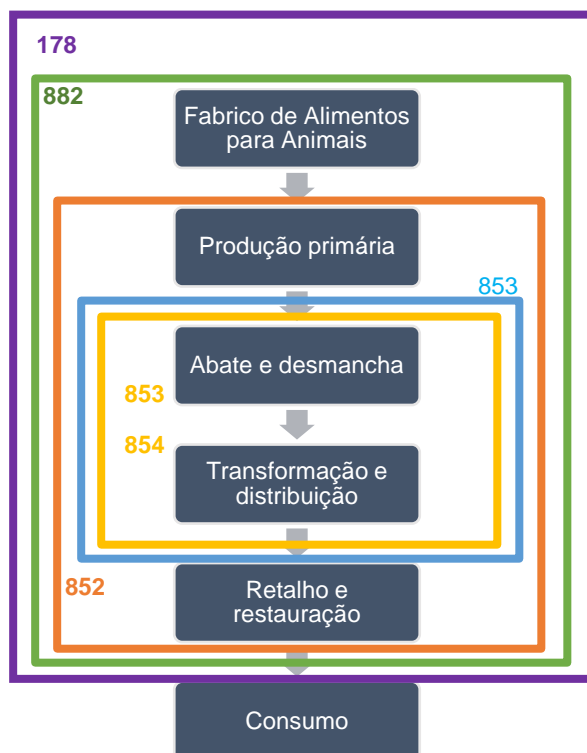
Imagem 8 – Plano de higiene (arquivo pessoal)

A Imagem 8 demonstra o Plano de Higiene do estabelecimento, elaborado por uma empresa de consultoria em HACCP e afixado no local. Tal como descrito no capítulo “PACE” do relatório, é frequente a contratação destas empresas por parte dos Operadores. Neste caso, quando questionado sobre o contrato efetuado em termos de acompanhamento efetuado pela empresa, o proprietário do estabelecimento referiu ser inexistente. Assim, conseguiu confirmar-se que o Operador cumpre procedimentos adequados de higiene, rastreabilidade e manutenção de temperaturas (por exemplo), mas não efetua os necessários registos destes parâmetros, em incumprimento do disposto nos termos da alínea g), n.º 2, Artigo 5º do Capítulo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril. Este Regulamento determina, também, que devem ser assegurados “todos os documentos que descrevem os processos desenvolvidos” e que deve ser garantida a conservação de documentos e registos durante um período adequado.

No seguimento da vistoria, é elaborado um relatório e redigida uma notificação, a enviar ao responsável pelo estabelecimento, com indicação do prazo para reversão dos incumprimentos e nova verificação pelos Serviços Veterinários.

ANEXO II – Pacote de Higiene

De forma a complementar a informação legal disponibilizada no relatório, relativa ao controlo de estabelecimentos retalhistas de Géneros Alimentícios, este Anexo aborda a legislação comunitária incluída no chamado “Pacote de Higiene”. Esta regulamentação foi aprovada pela Comissão Europeia e inclui 5 Regulamentos. O Esquema 1 (abaixo) simplifica a análise do âmbito de aplicação de cada um.



Esquema 1 - Adaptado de FVE (2008) “Overview Food Safety Legislation”

Regulamento Nº 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de janeiro 2002 que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece os procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.

Regulamento Nº 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 relativo à higiene dos géneros alimentícios.

Regulamento Nº 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 que estabelece as regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

Regulamento Nº 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais dos produtos de origem animal destinados a consumo humano.

Regulamento Nº 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e bem-estar dos animais.